



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2013

Reestrutura o Fundo de Cultura da Bahia – FCBA e introduz modificações na Lei nº 7.015, de 09 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Cultura da Bahia – FCBA, criado pela Lei nº 9.431, de 11 de fevereiro de 2005, alterado pela Lei nº 9.846 de 28 de dezembro de 2005, reger-se-á pelo disposto na presente Lei e pelos dispositivos aplicáveis da Lei nº 12.365 de 30 de novembro de 2011.

Art. 2º - O Fundo de Cultura da Bahia – FCBA, de natureza contábil – financeira, é mecanismo integrante do Sistema de Fomento e Financiamento à Cultura, com a finalidade de custear ou premiar iniciativas, de pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam e mantenham a criação, a pesquisa, a reflexão, o estudo, a produção, a circulação, a distribuição, a fruição, a memória, a proteção, a preservação, a promoção, a valorização, a dinamização, a formação, a gestão, a crítica, a cooperação e o intercâmbio nacional e internacional, com observância ao disposto nesta Lei, na Lei nº 12.365 de 30 de novembro de 2011 e demais normas que lhe sejam pertinentes.

Parágrafo único - O FCBA é vinculado à Secretaria de Cultura.

Art. 3º - Para efeito desta Lei considera-se:

I - proposta cultural: proposta apresentada sob forma de projeto ou plano de ação, envolvendo obras, ações, eventos, atividades, manifestações ou processos voltados para o desenvolvimento da cultura e/ou preservação do patrimônio cultural do Estado;

II - proponente: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado estabelecida ou domiciliada no Estado da Bahia há, pelo menos, 01 (um) ano, que encaminha proposta cultural à Secretaria de Cultura, com vistas ao FCBA;

III - mantenedor: pessoa jurídica estabelecida no Estado da Bahia, contribuinte inscrito no regime normal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que contribuam para a formação e/ou manutenção do FCBA.

Art. 4º - Constituem receitas do FCBA:

I – transferências à conta do Orçamento Geral do Estado;

II - contribuições de mantenedores;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

III – transferências e contribuições da União;

IV – transferências de outros fundos, públicos ou privados;

V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VI - doações e legados;

VII - devolução por utilização indevida de recursos recebidos através do Programa Estadual de Incentivo à Cultura – FAZCULTURA ou do FCBA;

VIII - valores provenientes da devolução de recursos relativos a propostas do FAZCULTURA ou do FCBA que apresentem saldos remanescentes;

IX – valores provenientes de resultados financeiros de propostas culturais apoiadas, quando prevista cota parte para o Estado;

X - saldos de exercícios anteriores;

XI - outros recursos a ele destinados.

§ 1º - A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FCBA, não utilizados, serão transferidos para o Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 2º - Do montante efetivamente repassado para o FCBA, até no máximo 5% (cinco por cento) poderá ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

§ 3º - Caberá à Secretaria de Cultura articular e coordenar a captação de recursos para o Fundo de Cultura da Bahia.

Art. 5º - Os contribuintes do ICMS que aportarem recursos para o Fundo de Cultura da Bahia poderão deduzir do saldo devedor do imposto apurado em cada período os valores efetivamente depositados em benefício do FCBA, observados os limites mensais e anuais fixados pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - À Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia incumbirá arrecadar as contribuições destinadas ao FCBA previstas neste artigo, com repasse dos valores para conta corrente bancária específica, cujo titular será o órgão gestor do Fundo.

§ 2º - A conta aberta para a movimentação dos recursos do Fundo integrará o Sistema de Caixa Único do Estado.

Art. 6º – O FCBA poderá apoiar financeiramente ação ou instituição da Administração Pública de qualquer esfera federativa nos termos do artigo 22 Lei nº 12.365, de 30 de novembro de 2011, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Em se tratando de municípios, o apoio previsto neste artigo está condicionado à sua integração ao Sistema Estadual de Cultura.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

§2º - O apoio aludido no *caput* deste artigo poderá ser efetuado através de consórcios e outras instituições intermunicipais formalmente constituídos.

Art. 7º - Fica criado o Conselho Gestor do FCBA com a finalidade de gerir o Fundo de Cultura da Bahia, orientando e fiscalizando a sua aplicação, competindo-lhe:

I - apreciar as propostas a serem contempladas nos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais, bem como aprovar planos de aplicação, observada a Política Estadual de Cultura, a compatibilidade com o Plano Estadual de Cultura, os planos territoriais e setoriais de cultura e as diretrizes do Conselho Estadual de Cultura;

II - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei e na Política Estadual de Cultura;

III - apreciar os documentos reguladores para seleção de propostas culturais a serem apoiadas;

IV – apreciar as demonstrações de receitas e despesas e aprovar as prestações de contas do FCBA;

V - avaliar a aplicação dos recursos do FCBA, bem como os impactos e repercussões no desenvolvimento cultural das propostas apoiadas;

VI - propor e acompanhar a realização de pesquisas, estudos, análises e auditorias especializadas com vistas à qualidade de gestão do FCBA;

VII – exercer outras competências correlatas.

Parágrafo único – O Conselho Gestor do FCBA terá regimento próprio, aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 8º - Integrarão o Conselho Gestor do FCBA:

I – o Secretário de Cultura, que o presidirá;

II – o titular do Órgão executor da gestão do FCBA, que atuará como Secretário Executivo;

III – Representantes das entidades vinculadas à SECULT;

IV – 2 (dois) representantes da Comunidade Cultural indicados pelo Conselho Estadual de Cultura;

V - 1 (um) representante da Secretaria do Planejamento;

VI – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII – 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Os membros do Conselho Gestor e respectivos suplentes serão designados pelo Governador do Estado.

§ 2º - Os membros do Conselho Gestor do FCBA serão remunerados conforme suas participações na forma prevista no ato regulador, observada a legislação aplicável.

Art. 9º – Os apoios através do FCBA serão concedidos mediante a apresentação de propostas culturais, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Consideradas as características do segmento cultural a ser beneficiado, poderá ser facultado meio simplificado de apresentação da proposta, inclusive com registro oral, em áudio ou audiovisual.

Art. 10 - As seleções de propostas a serem apoiadas devem orientar-se pelo disposto no artigo 21 da Lei nº 12.365/2011, o que mais dispuser a Política Cultural do Estado e o regulamento do FCBA.

Art. 11 - O processo de seleção far-se-á através de comissões permanentes ou temporárias, às quais competirá análise e escolha das propostas a serem apoiadas, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - As deliberações finais das comissões de seleção serão homologadas pelo Secretário de Cultura.

§ 2º - Das comissões de seleção participarão, no mínimo, 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 3º - Os membros das comissões previstas no *caput* deste artigo serão remunerados conforme suas participações nos processos seletivos, na forma que dispuser ato regulador e observada a legislação aplicável.

§ 4º - O processo de seleção poderá ser apoiado por técnicos especializados da Administração Estadual e profissionais especialmente contratados ou credenciados.

Art. 12 - A Secretaria de Cultura poderá, considerando a eficiência e a eficácia do processo de apoio cultural, delegar sua execução, no todo ou em parte, a órgão ou entidade estadual cujas competências sejam relacionadas ao objeto das propostas a serem selecionadas, observada a regulamentação do processo seletivo.

Art. 13 - Excepcionalmente, o Secretário de Cultura poderá autorizar destinação de recursos do FCBA para projetos de segmentos específicos, em processo fundamentado e simplificado de escolha e divulgação, observada a regulamentação prevista no §2º do artigo 21 da Lei nº 12.365/2011.

Art. 14 - Os apoios a serem concedidos pelo FCBA serão formalizados por instrumento de ajuste que poderá assumir as formas de convênio, contrato, contrato de gestão, termo de premiação, termo de doação, ou outro definido observando-se sempre a adequação à forma de apoio, segmento e objeto apoiado.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

§ 1º - Na hipótese de instrumento de ajuste sob forma de convênio ou contrato aplicar-se-ão as normas da legislação específica a cada caso.

§ 2º - Independentemente do instrumento firmado, sem prejuízo da legislação aplicável, os proponentes apresentarão relatórios comprobatórios a fim de possibilitar a avaliação dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos.

§ 3º - A qualquer tempo, a Secretaria de Cultura poderá exigir do proponente relatórios de execução e/ou fazer diretamente verificações do andamento da execução da proposta.

§ 4º - O acompanhamento da execução da proposta apoiada poderá, mediante despacho fundamentado do titular do Órgão executor da gestão do FCBA, ser realizada por pessoa física ou jurídica especializada, contratada para esse fim.

Art. 15 - Excetuadas as hipóteses de prêmio sem contrapartida de ação, doação sem encargos ou outro instrumento que não venha a gerar compromissos mútuos, os recursos do FCBA serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, com a finalidade exclusiva de movimentar os valores transferidos para execução da proposta apoiada.

Parágrafo único: Na hipótese de retardamento na transferência dos recursos em relação ao cronograma de execução da proposta cultural apoiada, os instrumentos celebrados poderão ser automaticamente aditados por igual período apurado do atraso, mediante apostilamento.

Art. 16 - Após a aprovação da proposta não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de:

I - falecimento ou invalidez do proponente;

II - desligamento do dirigente da entidade e/ou da empresa;

III - situações excepcionais decorrentes de fatos conjunturais, casos fortuitos ou de força maior, regularmente comprovadas, ouvido o Conselho Gestor instituído nesta Lei.

Art. 17 - A prática de ilícitos administrativos durante o processo seletivo e na execução do ajuste firmado, assim como o não cumprimento dos compromissos fixados no instrumento celebrado, implicará na aplicação das seguintes sanções ao proponente, segundo a natureza e a gravidade da falta, assegurada a defesa prévia, sem prejuízo da legislação que for aplicável, de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário e do disposto no art. 20 desta Lei:

I - advertência;

II - multa;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

III - suspensão da análise e arquivamento de propostas que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no FCBA;

IV - paralisação e tomada de contas da proposta em execução;

V - inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria da Administração do Estado da Bahia – SAEB;

VI - suspensão temporária de participação em processos de apoio do Sistema de Fomento e Financiamento para a Cultura e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não excedente a 05 (cinco) anos;

VII - declaração de inidoneidade para com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Estadual.

Art. 18 - Os recursos do FCBA não poderão ser aplicados:

I - em aquisição, construção e/ou conservação de bens imóveis, exceto quando se tratar de propostas de patrimônio cultural ou para espaço de reconhecido valor cultural, para uso ou de propriedade de ente público ou privado sem fins lucrativos;

II - na aquisição de material permanente, exceto se o proponente seja ente público ou privado sem fins lucrativos considerado de utilidade pública e os materiais sejam imprescindíveis à execução da proposta.

§ 1º – Nas propostas realizadas por pessoa física ou jurídica com fins lucrativos poderá ser facultada a aquisição de bens móveis, quando comprovada a vantagem econômico-financeira, devendo os bens ser revertidos ao Estado ao término de sua execução ou doados, para fins justificados de uso exclusivamente social, a instituição cultural pública ou privada sem fins lucrativos.

§ 2º - A destinação de aplicação de recursos do FCBA para espaço de reconhecido valor cultural deverá ser fundamentada em parecer especializado sobre a relevância do lugar, sítio ou equipamento cultural objeto do investimento, conforme dispuser o regulamento e ouvido o Conselho Gestor.

§ 3º - As vedações previstas neste artigo não são aplicáveis nas hipóteses de apoio através de bolsa, prêmio ou doação sem encargos.

Art. 19 - Os recursos do FCBA utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa Selic ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 20 – Os benefícios do FCBA não poderão ser concedidos a propostas que não sejam de natureza cultural ou propostas apresentadas por proponente:

I – que esteja inadimplente;



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

II – que não tenha tempo mínimo de 1 (um) ano de estabelecimento ou domicílio do estado da Bahia;

III – que esteja membro de Conselho Gestor do FCBA ou de Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA ou de comissões permanentes ou temporárias previstas nesta Lei;

IV - seja pessoa jurídica de direito privado que tenha, na composição de sua diretoria, membro que esteja integrante da Comissão Gerenciadora do FAZCULTURA ou do Conselho Gestor FCBA ou de comissões permanentes ou temporárias previstas nesta Lei;

V - seja pessoa jurídica de direito privado que tenha na composição de sua diretoria pessoa inadimplente com proposta cultural executada anteriormente;

VI - tenha proposta aprovada pelo FCBA, obedecendo à quantidade máxima e/ou valor, de acordo com o estabelecido em regulamento;

VII – tenha a mesma proposta apoiada através do FAZCULTURA;

VIII – sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por finalidade ou incluído no rol de competências atuação na área cultural;

IX – seja servidor público integrante dos quadros da Secretaria de Cultura ou de órgão ou entidade estadual envolvido na gestão ou operacionalização do Fundo de Cultura da Bahia;

X – seja agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade de qualquer esfera governamental.

§ 1º - As vedações previstas neste artigo estendem-se aos cônjuges e companheiros, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 2º - As vedações previstas nos incisos III, IV e IX deste artigo estendem-se aos parentes até segundo grau, quer na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios.

§ 3º - Não constitui vedação à participação no FCBA o fato de o patrocinador do FCBA ser, também, patrocinador pelo FAZCULTURA, nos termos da Lei Estadual nº 7.015, de 09 de dezembro de 1996.

Art. 21 - Os proponentes das propostas aprovadas deverão divulgar, conforme dispuser o regulamento, obrigatoriamente, em todos os meios para comunicação e divulgação da proposta cultural, o apoio do Governo do Estado da Bahia e do Fundo de Cultura da Bahia - FCBA, sob pena de aplicação do art.18 desta Lei.

Art. 22 – A Secretaria de Cultura divulgará em página oficial na internet:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

I – sistematicamente, demonstrativo de propostas culturais beneficiadas com respectivos proponentes, objetos, valores e localizações;

II – semestralmente, situação atualizada das propostas, com os respectivos valores e os nomes dos proponentes que tiverem os relatórios ou prestação de contas aprovados, em processo de apreciação e os que estiverem inadimplentes, bem como demonstrativo informando recursos arrecadados ou recebidos com respectivas fontes, recursos utilizados e saldos.

Art. 23 – Os documentos ou arquivos digitais das propostas não aprovadas, em qualquer etapa do processo de seleção, ficarão à disposição de seus proponentes até 30 (trinta) dias após a divulgação do resultado, sendo eliminados aqueles que não forem retirados neste prazo.

Art. 24 - O inciso I do art. 2º da Lei Nº 7.015, de 09 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** -

I - promover o incentivo à pesquisa, ao estudo, à edição de obras e à produção das atividades artístico-culturais.”

Art. 25 - Os benefícios da Lei Nº 7.015 de 09 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para financiamento de projetos culturais, abrangerão as áreas estabelecidas pela Lei nº 12.365/2011 para a Política Cultural do Estado da Bahia.

Art. 26 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em